**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Através do presente, apresento **SUBSTITUTIVO TOTAL** ao **Projeto de Lei 35/2023**

**Tenho** a honra e a grata satisfação de apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a instalação de fraldários nos estabelecimentos públicos do Município de Sumaré que recebam presença de fluxo de pessoas e com infraestrutura de banheiros de utilização pública, e fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de fraldários nos estabelecimentos privados que recebam grande fluxo de pessoas, como shoppings centers, mercados de grande porte, etc.

**Parágrafo Único.** Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

**Art. 2º** Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

**Parágrafo único.** Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que porventura venham a existir deverão ser planejados para atender a presente Lei, e os já existentes terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta Lei para adaptar as suas instalações.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

 

**JUSTIFICATIVA**

 Nobres pares,

 A inclusão de fraldários em estabelecimentos públicos é uma medida de responsabilidade social e de respeito à maternidade e paternidade responsável. A criação de fraldários reservados para os cuidados com bebês é uma necessidade básica para as mães e pais, que precisam ter um local seguro e higiênico para trocar seus filhos. Além disso, a presença de fraldários também é uma forma de promover a igualdade entre homens e mulheres, uma vez que permite que ambos tenham acesso a instalações adequadas para cuidar de seus filhos de forma segura e confortável.

 Ademais, a lei é fundamental para garantir o bem-estar e a dignidade dos pais e dos bebês. Sem a disponibilidade de fraldários em locais públicos, as mães e os pais são obrigados a improvisar soluções precárias, o que pode ser desconfortável e insalubre. Além disso, a falta de fraldários pode levar as mães a ficarem inseguras e evitarem sair de casa com seus filhos, o que limita sua liberdade e seu bem-estar.

 Tendo em vista a relevância desta propositura, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023

 